



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO SOBRE O EDITAL

Lajeado, 25 de janeiro de 2016

À
Comissão de Licitações
Senhor Presidente da Comissão de Registro de Preços
Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 281/2016.

Prezados Senhores:

Cirúrgica Lajeadense Ltda ME, inscrita no CNPJ 21.112.395/0001-94, sediada à Rua Arthur Bernardes, 321 sala 01, Bairro São Cristovão, Lajeado, RS, CEP 95900-000, por intermédio de seu representante legal Welton Everson Lüdtker, portador da Carteira de Identidade nº 5053073093 e do CPF nº 62109600063, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, a fim de solicitar, consoante lhe faculta a legislação pertinente e em especial ao item nº 193 do sobredito Edital, a devida IMPUGNAÇÃO sobre disposição contida no ato de convocação epigrafado, conforme adiante se especifica:

O referido Edital, no item nº 193, dispõe que:

“FITA PARA TESTE DE GLICOSE ACCU CHECK ACTIVE – CAIXA COM 50 UNIDADES, ACOMPANHADO DE 50 GLICOSÍMETROS DA MARCA. OBS.: Serão aceitas como opção outra marca de Fita, desde que seja fornecida de forma gratuita (sem devolução) 300 Aparelhos compatível com a Fita ofertada e atenda as seguintes características:

- Tira reagente para determinação de glicemia que aceite Amostra Capilar, Venosa, Arterial e Neonatal, Química reagente mediada por **Glicose Desidrogenase**. O Aparelho bem como as tiras deverão possuir registro no Ministério da Saúde e Certificado de Boas de Boas Práticas de Fabricação e apresentar as devidas comprovações para fins de habilitação, devendo acompanhar os materiais quando da entrega definitiva, manual de instruções de uso atualizado e em português.”

Nestes descritivos se extrai flagrante direcionamento do certame aos produtos Accu Check da Roche, mesmo ao determinar que outra marca pode ser cotada, ao delimitar a enzima Glicose Desidrogenase como mediadora da reação.

Com a devida vênia, a manutenção da descrição nestes moldes limita a competição, ferindo, pois, frontalmente o inciso II do artigo 3º da Lei 10.520/2002, senão veja-se:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – (...);

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”.**

Da mesma maneira, atenta contra os princípios constitucionais da isonomia e eficiência, além de impedir a seleção de proposta mais vantajosa à Administração Pública, consoante preceitua o §1º do art. 3º da Lei 8.666/93, veja-se:

Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou

domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

No caso do item 193 (cento e noventa e três) a vinculação do descritivo da tira descredencia inequivocamente outros fabricantes do produto licitado, que teriam plenas condições de atender a necessidade do uso principal das tiras, que é a determinação da glicemia capilar e, por conseguinte, retira da Administração a possibilidade de alcançar propostas mais vantajosas. Em outros termos: beneficia um fabricante em detrimento de toda uma coletividade.

A vinculação de tira teste com reação química medida por GDH (glicosedesidrogenase,) apresenta contra-indicação para uso em Neonatos, apresentando riscos a estes, conforme Alerta de tecnovigilância 1596, publicado em junho de 2015, por interferência de sua enzima desidrogenase – MUT GDH com a galactosemia segue link abaixo.

http://www.anvisa.gov.br/sistec/alerta/RelatorioAlerta.asp?NomeColuna=CO_SEQ_ALERTA&Parametro=1596

A título de informação, reproduzimos abaixo parte do texto de esclarecimentos deste alerta.

"A utilização de fitas reagentes baseadas na tecnologia GDH-PQQ, ou mut Q-GDH, em amostras de sangue de pacientes com galactosemia, pode levar a diagnósticos incorretos de glicose elevada e a conseqüentes eventos adversos graves, decorrentes de administração inapropriada de insulina. O risco de ocorrência de eventos adversos graves pode ser ainda maior no caso de pacientes neonatos com galactosemia, tendo em vista a reduzida capacidade de comunicação desses pacientes. Além disso, recém-nascidos não são rotineiramente testados quanto à galactosemia logo após o nascimento – o teste para galactosemia não faz parte do teste do pezinho padrão do SUS. Para neonatos em geral que ainda não foram testados quanto à galactosemia recomenda-se, portanto, que não sejam utilizadas fitas reagentes de glicose baseadas na tecnologia GDH-PQQ, ou mut Q-GDH, para determinação de concentração de glicose sanguínea." (Grifos nossos.

O equipamento e tiras que ofertaremos, **On Call Plus** atende a necessidade de uso em hospitais, clínicas e uso ambulatorial, pois permite:

- O uso de sangue total, capilar, venoso, arterial e neonatal;
- A leitura do teste ocorre em até 10 segundos;
- A amostra de sangue é coletada com a tira inserida no equipamento;
- Utiliza 1 microlitro de amostra;
- Utiliza a enzima glicose oxidase;
- Possui faixa de leitura de 20 a 600 mg/dl de glicose sanguínea;

Salientamos que, embora a faixa de leitura seja de 20 a 600 mg/dL, o equipamento aceita valores inferiores. No entanto, aparece no *display* a mensagem "Lo" (abreviação de *Low*, que no inglês significa "baixo").

Relatamos que o uso de tiras com a enzima glicose oxidase e com a tira dentro do equipamento não interfere na conduta terapêutica do paciente, mas permite maior segurança para o paciente e o profissional da saúde, pois a realização dos testes de glicemia com a coleta da amostra com a tira fora do equipamento aumenta o risco de acidente ocupacional com material potencialmente contaminado (sangue), contrariando as normas de biossegurança, presentes na NR 32 do Ministério do Trabalho.

As tiras de glicemia e equipamentos On Call Plus são utilizadas por vários hospitais e prefeituras do Rio Grande do Sul, incluindo as prefeituras de Jaguarão, Bagé, Cachoeirinha, Dom Pedrito, Guaíba, Garibaldi, Carlos Barbosa, Passo Fundo, Erechim, Carazinho, Triunfo, Montenegro, Lajeado, além de hospitais como: Santa Casa de Bagé, Fundação Assistencial e Beneficente de Camaquã, Hospital Pompéia de Caxias do Sul, Hospital São Vicente de Paula de Passo Fundo, Hospital Montenegro, Hospital Centenário de São Leopoldo, Hospital de Triunfo, Hospital Municipal Getúlio Vargas de Sapucaia do Sul e outros.

Sugerimos que no edital seja alterado o descritivo do item e passe a conter uma descrição que não restrinja a participação de marcas diferentes. Sugerimos constar o descritivo: **"FITA PARA TESTE DE GLICOSE – CAIXA COM**



50 UNIDADES, ACOMPANHADO DE 50 GLICOSÍMETROS DA MARCA. OBS.: Serão aceitas como opção outra marca de Fita da utilizada atualmente pelo município, desde que seja fornecida de forma gratuita (sem devolução) 300 Aparelhos compatível com a Fita ofertada e atenda as seguintes características:

- Tira reagente para determinação de glicemia que aceite Amostra Capilar, Venosa, Arterial e Neonatal. O Aparelho bem como as tiras deverão possuir registro no Ministério da Saúde e Certificado de Boas Práticas de Fabricação e apresentar as devidas comprovações para fins de habilitação, devendo acompanhar os materiais quando da entrega definitiva, manual de instruções de uso atualizado e em português.”

Para ilustrar a pertinência dessas alegações, a Impugnante pede vênia para trazer a colação a lição de Marçal Justem Filho, em sua obra “Comentários a Lei de Licitação e Contratos Administrativos”, para quem:

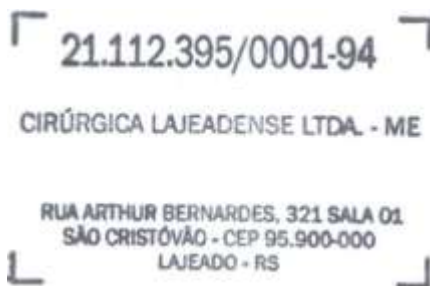
“(…) deverá existir um vínculo de pertinência entre a exigência ou a limitação e o interesse supra-individual a ser satisfeito. Isso equivale a afirmar a nulidade de qualquer edital que contemple exigências excessivas ou inúteis, que impeçam a participação de interessados que poderiam executar prestação útil para a Administração”¹. (grifou-se)

Como se não bastasse, traz ainda o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar caso análogo ao vertente, referenda todo o quanto aqui defendido, veja-se:

“A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes.” (STJ, MS nº 5.623, DJ de 18/02/1998)

Diante do exposto, demonstrado tempestivamente os fundamentos impeditivos de se manter as exigências atacadas, a qual acabará por desprezar concorrentes capazes de apresentar melhores ofertas, espera e requer a Prefeitura de Caçapava do Sul, que mediante o acolhimento das sugestões acima delineadas, seja alterada a descrição do produto no Edital ora solicitado impugnação, de forma a permitir a participação de nossa empresa no processo licitatório no item 139.

Pede deferimento.



Welton Everson Lüdtkke
Representante Legal
CPF 62109600063

¹ Filho, Marçal Justem. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Ed. Dialética, p. 401.